



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º _____

PROJETO DE LEI N.º 6.489/2002	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP		
AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PARTIDO PTB	UF SP	PÁGINA 01/01

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º. do Projeto de Lei n. 6.489/2002:

“Art. 8º. Aplicam-se às carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a tabela de correlação e a tabela de vencimentos constantes dos Anexos I e II, bem como à gratificação instituída pelo art. 41 da MP n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o limite percentual e o critério de cálculo estabelecidos no art. 4º., *caput*, desta Lei.”

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração ora proposta busca evitar a competição interna para ocupação de cargos das carreiras da Advocacia Pública Federal, em prejuízo da própria eficiência dos diversos Órgãos dessa área.

Busca-se, também, assegurar um tratamento igualitário entre os integrantes das carreiras jurídicas da União que exercem suas respectivas atribuições com equivalentes graus de relevância e complexidade.

Ademais, o limite percentual e o critério de cálculo estabelecidos pela alteração em foco, abrangendo as demais carreiras jurídicas ali citadas, em primeiro lugar, segue a orientação do princípio da coerência e intenção de tratamento igualitário a todas as carreiras jurídicas da União já referido na Exposição de Motivos 073/MP/AGU/MF que encaminhou a matéria à Presidência da República.

Em segundo lugar, a equiparação dos vencimentos das carreiras jurídicas da União está em consonância com o atual desenho de remuneração preconizado pela Constituição da República em seu art. 135, a partir da emenda constitucional n. 19 de 1998 (adoção do subsídio).